



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**COM(2012)439**

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo que prevê um quadro geral de cooperação reforçada entre a União Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo que prevê um quadro geral de cooperação reforçada entre a União Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea [COM(2012)439].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

A proposta de Decisão do Conselho é no sentido da assinatura e aplicação do referido Acordo entre a UE e a organização Eurocontrol. Este Acordo estabelece um quadro geral que permite desenvolver atividades de cooperação no domínio da gestão do tráfego aéreo, entre outros, além de que não gera encargos administrativos ou financeiros adicionais para as autoridades dos Estados-Membros. O Acordo pretende contribuir para a implementação atempada e coerente do céu único europeu em toda a UE e nos Estados que aceitem ficar vinculados ao mesmo, facilitar a cooperação civil-militar necessária em matéria de gestão do tráfego aéreo no âmbito do céu único europeu e a utilização das competências do Eurocontrol neste domínio e promover a participação de Estados não-membros da UE no céu único europeu.

**PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

A deputada autora do parecer reserva a sua opinião para a discussão em sede de reunião da Comissão de Assuntos Europeus.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---


**PARTE IV – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

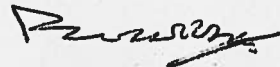
1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo.

Palácio de S. Bento, 4 de dezembro de 2012

**A Deputada Autora do Parecer**

  
(Ana Drago)

**O Presidente da Comissão**

  
(Paulo Mota Pinto)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE V – ANEXO**

**Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas.**



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

**Parecer da Comissão de Economia e Obras  
Públicas**

Proposta de Decisão do Conselho relativa à  
celebração do Acordo que prevê um quadro geral  
de cooperação reforçada entre a União Europeia e  
a Organização Europeia para a Segurança da  
Navegação Aérea

COM (2012) 439

**Autor: Deputado  
Paulo Campos (PS)**

---



Comissão de Economia e Obras Públicas

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II - CONSIDERANDOS**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

## PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

### 1. Nota Preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, remeteu a proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo que prevê um quadro geral de cooperação reforçada entre a União Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea com a finalidade desta, Comissão de Economia e Obras Públicas, se pronunciar sobre a matéria constante na referida proposta.

### 2. Procedimento adoptado

A referida proposta foi distribuída na Comissão de Economia e Obras Públicas, tendo sido nomeado relator o Deputado Paulo Campos do Grupo Parlamentar do Partido Socialista.

## PARTE II - CONSIDERANDOS

Em 6 de outubro de 2011, o Conselho conferiu um mandato à Comissão que a autorizou a encetar negociações com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (Eurocontrol), tendo em vista a celebração de um acordo de cooperação entre a União Europeia (UE) e aquela organização.

O Acordo deverá reconhecer os princípios subjacentes à iniciativa «céu único europeu», nomeadamente o papel da UE como autoridade reguladora única no que respeita à gestão do tráfego aéreo (ATM) e a utilização dos

conhecimentos técnicos especializados do Eurocontrol para ajudar a UE a realizar melhoramentos ao nível da gestão do tráfego aéreo na Europa, em conformidade com o quadro jurídico do céu único europeu, e para apoiar na execução e desenvolvimento da iniciativa céu único europeu e de outras políticas conexas (ambiente, alterações climáticas e investigação).

O Acordo deve também facilitar futuras reformas institucionais do Eurocontrol, nomeadamente o estabelecimento de uma nova relação entre o Eurocontrol e a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), e criar um quadro para as questões potencialmente sensíveis, designadamente a cooperação civil-militar pan-europeia.

O projeto de Acordo foi rubricado em 24 de abril de 2012, com base nas diretrizes de negociação do mandato.

O projeto de Acordo define os termos e as condições da cooperação reforçada entre a UE e o Eurocontrol, tendo em vista apoiar a UE na implementação e desenvolvimento da ATM, em conformidade com o quadro jurídico do céu único europeu e as políticas da UE conexas.

O projeto de Acordo tem por objetivo contribuir para a implementação atempada e coerente do céu único europeu em toda a UE e nos Estados que aceitem ficar vinculados ao mesmo, facilitar a cooperação civil-militar necessária em matéria de gestão do tráfego aéreo no âmbito do céu único europeu e a utilização das competências do Eurocontrol neste domínio e promover a participação de Estados não-membros da UE no céu único europeu.

Acrescidamente, o projeto de Acordo visa garantir sinergias e evitar a duplicação do trabalho da AESA no que respeita às matérias da ATM



relacionadas com a segurança e com as questões ambientais, bem como ter em conta a dimensão pan-europeia do Eurocontrol.

O projeto de Acordo enumera as áreas de cooperação no plano da implementação do céu único europeu, do SESAR e de outras políticas da UE conexas, que serão aprofundadas em anexos separados do Acordo.

O projeto de Acordo define os modos e mecanismos de cooperação e coordenação entre as Partes, incluindo os processos de consulta dos interessados. Um Comité Misto instituído pelo Acordo será responsável pela sua gestão e funcionamento. Além disso, o financiamento das atividades é definido segundo as regras aplicáveis aos orçamentos das Partes.

Nesta medida a Comissão propõe que o Conselho adote uma decisão que autoriza a assinatura do Acordo e a sua aplicação provisória previamente à sua entrada em vigor e por outro lado, tão logo esta primeira decisão seja adotada, uma nova decisão de celebração do Acordo, tendo em vista a sua entrada em vigor com a aprovação do Parlamento Europeu.

#### **2.1.1. Base Jurídica**

No que concerne à fundamentação para a presente proposta de Decisão do Conselho invoca-se o artigo 100º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, já no que tange à decisão do Conselho relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo baseia-se no artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, enquanto que a decisão do Conselho relativa à sua celebração se baseia no artigo 218.º, n.º 6.

### 2.1.2. Princípio da Subsidiariedade e da proporcionalidade

Nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“Nos domínios que não sejam das suas atribuições exclusivas, a Comunidade intervém apenas, de acordo com o princípio da subsidiariedade, se e na medida em que os objetivos da ação encarada não possam ser suficientemente realizados pelos Estados - Membros, e possam, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados a nível comunitário”*.

Este princípio tem como objetivo assegurar que as decisões sejam tomadas o mais próximo possível dos cidadãos, ponderando se a acção a realizar à escala comunitária se justifica face às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União só deve actuar quando a sua acção for mais eficaz do que uma acção desenvolvida pelos Estados - Membros, excepto quando se trate de matérias de competência exclusiva da União.

De igual forma, nos termos do terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, *“ A acção da Comunidade não deve exceder o necessário para atingir os objetivos do presente Tratado”*.

À semelhança do Princípio da Subsidiariedade, o Princípio da Proporcionalidade regula o exercício das competências exercidas pela União Europeia.

Este princípio visa delimitar e enquadrar a atuação das instituições comunitárias, sendo que a atuação das instituições deve limitar-se ao estritamente necessário para atingir os objectivos dos tratados, por outras palavras, a intensidade da acção deve estar relacionada com a finalidade

prosseguida (proibição de excesso). Isto significa que, quando a União dispuser de vários modos de intervenção de igual eficácia, deve escolher aquele que permita maior liberdade aos Estados - Membros.

No caso da iniciativa em apreço muitos dos objectivos propostos só serão concretizáveis ao nível da União Europeia.

### **PARTE III - CONCLUSÕES**

1 - A iniciativa em lide é relativa à celebração do Acordo que prevê um quadro geral de cooperação reforçada entre a União Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea;

2 -O projeto de Acordo tem por objetivo contribuir para a implementação atempada e coerente do céu único europeu em toda a UE e nos Estados que aceitem ficar vinculados ao mesmo, facilitar a cooperação civil-militar necessária em matéria de gestão do tráfego aéreo no âmbito do céu único europeu e a utilização das competências do Eurocontrol neste domínio e promover a participação de Estados não-membros da UE no céu único europeu.

Em suma e perante tudo o que ficou exposto, a Comissão Parlamentar de Economia e Obras Públicas, propõe que o presente relatório seja remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

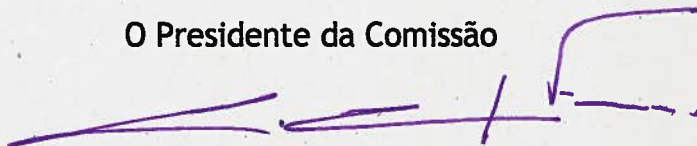
Palácio de S. Bento, 23 de outubro de 2012.

O Deputado Relator



(Paulo Campos)

O Presidente da Comissão



(Luis Campos Ferreira)